



Número: **0600215-33.2020.6.02.0010**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS AL**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
10ª ZE Ministério Público Eleitoral (REQUERENTE)	
ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DA SILVA PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 EDMILSON SILVA DE SA VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 SONIA THEREZA BELTRAO DA SILVA BRANDAO PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 SOSTENES DANTAS ALVES VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS (REQUERIDO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO (REQUERIDO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERIDO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERIDO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16371 023	14/10/2020 23:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
JUÍZO ELEITORAL DA 10ª ZE-AL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº dos Autos: 0600215-33.2020.6.02.0010

REQUERENTE: 10ª ZE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 EDMILSON SILVA DE SA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 SONIA THEREZA BELTRAO DA SILVA BRANDAO PREFEITO, ELEICAO 2020 SOSTENES DANTAS ALVES VICE-PREFEITO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos candidatos e partidos em epígrafe. Relata o Representante, em suma, que os representados descumpriam as normas de restrição sanitária editadas em decorrência da pandemia da Covid-19, durante a realização dos atos de campanha.

A audiência de conciliação inicialmente designada por este Juízo Eleitoral foi suspensa em virtude de inclusão em pauta, pelo E. TRE/AL, de processo com matéria semelhante.

Após o julgamento pela Corte Eleitoral, o Ministério Público reiterou o pedido liminar, afirmando que o julgamento ratifica o que fora pedido, destacando a urgência do provimento judicial, em virtude dos índices apontados na petição de fl. retro.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decidio.

De início, cumpre destacar que, conforme expediente enviado pela Presidência do E. TRE/AL para todos os Juízes Eleitorais do Estado (Memorando nº 787/2020 - TRE-AL/PRE/DG/AGE), a Justiça Eleitoral deve se preocupar efetivamente com a segurança sanitária durante todo o período eleitoral. Para tanto, não há dúvidas que se deve atender aos protocolos consubstanciados nas normas atualmente em vigor.

É necessária, portanto, a observância das regras que regulamentam as medidas de enfrentamento a serem observadas no âmbito do Estado de Alagoas, alinhando-se as regras atinentes às eleições vindouras aos normativos estaduais em vigor, de acordo com os cenários vislumbrados em cada Município diante da matriz de risco.

Importa salientar, porém, que, ainda conforme orientação do TRE/AL e do TSE, não é o caso de proibir desde já a prática de atos políticos, estabelecendo, desde logo, uma vedação absoluta de realização externa de propaganda eleitoral e de reuniões partidárias. É necessário, ao contrário, garantir que os atos de propaganda sejam assegurados, mas adaptados obrigatoriamente às regras sanitárias de regência, como uso obrigatório de máscaras e distanciamento social mínimo.

Essa, aliás, foi a diretriz estabelecida pelo E. TRE/AL quando do recente julgamento do Mandado de Segurança nº



0600236-39.2020.6.02.0000, que anulou a Portaria editada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral. Vê-se, porém, que a Portaria anulada proibiu os atos de campanha, o que não é o caso da pretensão do *parquet* eleitoral nestes autos.

Ao revés, o que pretende o autor da ação é justamente o mesmo que foi assentado pelo TRE/AL no julgamento acima referido: o respeito, nos atos de campanha, às normas sanitárias de combate e prevenção à pandemia da Covid-19 a qual, devemos lembrar, ainda não findou.

Vale frisar, também na esteira do julgamento do TRE/AL, que o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, determinou que a Justiça Eleitoral poderia limitar atos e propaganda eleitoral, com vistas ao enfrentamento da crise de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19, devendo, contudo, fundamentar a medida restritiva “*em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*”.

Não obstante, por ocasião da Consulta nº 0600186-13.2020.6.02.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que os atos normativos concernentes ao enfrentamento da pandemia, exarados pelas autoridades estaduais ou nacional, correspondem ao “*prévio parecer técnico*” exigido pelo texto da EC nº 107/2020.

Nesse contexto, deve-se destacar que o **Município de Palmeira dos Índios está incluído na “Fase Azul” na escala de risco da pandemia da Covid-19, conforme Decreto Estadual nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, de modo que ainda persistem medidas restritivas em vigor que devem, compulsoriamente, serem observadas durante os atos de campanha, pelos representados.**

Para fins didáticos e de esclarecimento, transcreve-se as restrições pertinentes previstas no Decreto:

1 – ESPAÇO PARA EVENTOS:

Os espaços para eventos sociais e corporativos, em ambientes abertos, devem cumprir as seguintes medidas específicas de segurança, higienização e distanciamento social:

I – Funcionar com a capacidade máxima de 300 (trezentas) pessoas;

II – Realizar revistas na entrada do evento sem o contato físico e apenas com o uso de detectores de metais;

III – Proibir o fornecimento de serviço de manobrista (valet);

IV – Estabelecer o escalonamento na saída do público, de acordo com a numeração do assento/mesa/ingresso, evitando aglomerações e cruzamento de fluxos;

V – Estabelecer um quadrante de, no mínimo, 6,25 m² (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados), sendo 2,5m x 2,5m (dois metros e meio) para a acomodação de cada mesa com suas cadeiras, observando-se as seguintes condições:

a) definir que os quadrantes devem ser limitados por sinalização horizontal bem definida no piso ou por instalação de barreira física contentora (resistente a impactos, de fácil higienização e que cerque todo o perímetro do quadrante);

b) definir que a distância entre o limite do quadrante e o limite do próximo quadrante deve ser de, no mínimo, 2m (dois metros), em todas as direções;

c) os quadrantes de 6,25 m² (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) com delimitação horizontal no piso e sem barreira contentora devem conter, obrigatoriamente, um mesa redonda de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro e limite máximo de seis cadeiras, mantendo um distanciamento entre elas;

d) os quadrantes de 6.25m² (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) com delimitação feita por barreira contentora podem fazer uso opcional da mesa; e

e) manter distanciamento mínimo de 3m (três metros), entre toda a extensão do palco e as primeiras mesas durante as apresentações.

VI – Permitir que os clientes/convidados retirem as máscaras para o consumo de alimentos ou bebidas nas mesas ou em locais reservados para essa finalidade;

VII – Guardar lista com os nomes e contatos dos participantes por 30 (trinta) dias, após a realização do evento, disponibilizando as autoridades públicas, caso seja solicitado;

VIII – Recomendar o envio de cartilha online, com informações direcionadas aos clientes/convidados do que será permitido durante o evento;

IX – Fornecer, em caso de eventos com venda de ingresso, que não sejam em formato de auditório, um cardápio virtual através de App ou WhatsApp, para que os alimentos comprados sejam levados até o cliente em sua mesa/quadrante, que deverá realizar pagamento, por aplicativo ou maquineta de cartão, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie;

XIII – Contratar serviço de limpeza para a execução do evento;

XIV – Realizar briefing diário com a equipe de trabalho sobre segurança em saúde etiqueta de tosse;

XV – Realizar o controle da quantidade de convidados e da quantidade de prestadores de serviço (staff), para segurança e fiscalização; e

XVI – Disponibilizar em locais estratégicos álcool em gel para os participantes.



É imprescindível destacar, ainda, que eventuais desobediências ao protocolo sanitário estabelecido, além de sujeitar os infratores às multas administrativas, devem ser prontamente sancionados, mediante a via processual adequada à espécie, na forma do art. 267 e art. 268 do Código Penal.

De clareza solar, portanto, que a medida pleiteada pelo Ministério Público deve ser deferida, com a urgência devida, já que o que se percebe é que, lamentavelmente, todos os candidatos estão ignorando as normas sanitárias em vigor, expondo a saúde e a vida da população em risco.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os representados, na realização de todos os eventos futuros de campanha, a partir da data das suas regulares intimações, **cumpram, durante todo o evento, as determinações sanitárias constantes nos Decretos Estaduais nº. 70.145, de 22 de junho de 2020, e 71.467, de 29 de setembro de 2020**, sem prejuízo das demais balizas normativas sanitárias incidentes sobre a ocasião, inclusive as supervenientes à data de ajuizamento desta demanda, advertindo-se a todos os representados que o descumprimento dos protocolos sanitários sujeitarão aos responsáveis pelo ato de campanha e o candidato beneficiário à multa estabelecida no Decreto Estadual, além de responsabilização criminal (arts. 267 e 268 do Código Penal).

Com vistas a garantir a observância desta decisão, determino que sejam **oficiados à Vigilância Sanitária Municipal**, para que promova a efetiva fiscalização dos atos de campanha, enviando a este Juízo Eleitoral relatório periódico de Autos de Infrações ou multas aplicadas; ao **Comando de Policiamento Militar da Região e à Delegacia de Polícia Civil**, reforçando a necessidade de observância, nos atos de campanha, ao que dispõem os Decretos Estaduais nº. 70.145, de 22 de junho de 2020, e 71.467, de 29 de setembro de 2020, devendo ser enquadrados os infratores, ainda, nas disposições dos artigos 267 e/ou 268 do Código Penal, conforme avaliação da Autoridade Policial quando da lavratura de eventual TCO.

Determino que o **Cartório Eleitoral extraia cópia dos autos** após o decurso do prazo de manifestação dos requeridos e encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios para que tome conhecimento das medidas aqui determinadas e possa, querendo, anexar aos autos da Ação Civil Pública nº. 0800030-32.2020.8.02.0046.

Intimem-se os representados desta decisão, com urgência, bem como citem-os para, no prazo legal, apresentarem resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmeira dos Índios, 14/10/2020.

ANDRÉ LUIS PARIZIO MAIA PAIVA

Juiz Eleitoral

